



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00223/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.010333/2013-20

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/MINC

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I – Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2016.

II - Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Comprovação da vantajosidade da prorrogação atestada nos autos pela área técnica. Necessidade de informação quanto à prévia disponibilidade de recursos orçamentários.

III. Necessidade de demonstrar a autorização para prorrogar a contratação.

IV. Parecer favorável, com recomendações.

Senhora Consultora,

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do [Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2014](#), que tem por objeto a formalização da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

I. Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação da **SCDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA**, por meio da formalização do Contrato nº 013/2014, celebrado em 12 de maio de 2014, com vigência de 12(doze meses) a contar de 12/05/2014, cujo objeto consiste na prestação “... de serviços técnicos e de consultoria, assessoria de imprensa e relações públicas para promover o Ministério da Cultura, seus programas e suas ações, no Brasil e no exterior, conforme especificações constantes do Projeto Básico...” formalizado nos termos de sua cláusula primeira, fl. 3835, do volume XX. [SEI 0039895](#).

3. O contrato em epígrafe foi alvo de quatro aditivos, sendo que o primeiro teve por objeto a prorrogação da vigência por 12 meses a contar de 12/05/2015 e resguardar o direito à repactuação referente aos anos de para uma das categoriais 2014/2015 e do ano de 2015/2016 para outra(fl. 4148/4149 – volume XXII – SEI 012991); o Segundo Termo aditivo ao contrato tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato por 12 meses a contar de 12 de maio de 2016, firmado em 10/05/2016 - (SEI 0013190); Terceiro Termo Aditivo ao Contrato, que tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato por 12 meses a contar de 12/05/2017 e supressão contratual de 23,24%, firmado em 11/05/2017 – SEI 0296134; o Quarto Termo aditivo ao contrato tem por objeto o acréscimo contratual de 24,17% e alteração das obrigações da Contratada – SEI 0425323. O Contrato em questão, ainda, foi alvo de 2 Apostilamentos ao Contrato, sendo

que o primeiro teve por objeto a inclusão dos CNPJs das filiais de São Paulo e Rio de Janeiro, em 05/03/2015 – SEI 0009322. Registre-se que, para fins do disposto na Orientação Normativa da AGU nº 03/2009, não se verificou solução de continuidade.

4. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em apreço, cuja ocorrência dar-se-á em 11 de maio de 2018, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos necessários à prorrogação de seu prazo de vigência, e da instrução processual constam destacar os seguintes documentos:

a) Ofício da CDN, manifestando a sua concordância com a prorrogação do contrato e solicita que seja resguardado o seu direito à repactuação - 0489558;

b) Despacho nº 0549043/2018, manifestando da necessidade da prorrogação contratual, que tratam-se de serviços de natureza continuada, que os serviços vem sendo prestados a contento – SEI 0549043;

c) Despacho COGEC 0553434/2018, solicitando a complementação da instrução processual com a certificação de disponibilidade orçamentária referente à prorrogação contratual, COM EMISSÃO DE NOTA DE CRÉDITO, perante a Coordenação-Geral de Contabilidade, Orçamento e Finanças – CGOF; emissão de nota de empenho perante a Coordenação-Geral de Execução Orçamentária – CGEXE; a autorização da autoridade competente para prorrogação, conforme Portaria nº 300 de 2016 do Ministério da Cultura; e inclusão do MAPA DE RISCO da fase de Gestão do Contrato.

d) Mapa de riscos SEI 0553434;

e) Despacho ASCOM nº 0560000/2018, solicitando à SPOA que seja certificada a disponibilidade e empenho e posterior encaminhamento à SECRETARIA-EXECUTIVA para autorização da prorrogação;

f) Despacho COORC 0562667/2018, informa que não foi realizada a descentralização orçamentária da forma solicitada, e solicita a manifestação da ASCOM;

g) Despacho ASCOM 0563778/2018, informando que deverá ser verificado a disponibilidade na ação 20ZG – SEI 0511886;

h) minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato que tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato pelo período de doze meses a contar de 12/05/2018 a 12/05/2019 - SEI 0564408;

i) Despacho COGEC nº 0563952/2018, informando que foi solicitada à ASCOM a complementação da instrução processual, que ainda não foram totalmente atendidas, que a vantajosidade resta assegurada conforme prevê o item 07 do Anexo IX da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em que pese as pendências em razão da exiguidade do prazo, sugeriu que os autos fossem encaminhados a essa Conjur para manifestação acerca da viabilidade jurídica da prorrogação e do teor da minuta do quinto termo aditivo ao Contrato ;

5. Assim instruídos, os autos são encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer

6. Eis o relato do necessário. Passo a manifestar.

II - Fundamentação Jurídica

7. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida **circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo nº 005/2018, (0564408)**, cujo objeto consiste na "...a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 13/2014, firmado entre as partes em 12 de maio de 2014, nos termos previstos em sua CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA .”

Da Prorrogação Da Vigência

8. A Lei nº 8.666/1993 prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

9. Nesse sentido, dispõe a cláusula segunda do Contrato sob comento quanto à possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, (fl. 3836 do volume XX) SEI 0039895, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início a partir de 12 de maio de 2014, podendo ser estendido, segundo a conveniência e o interesse do CONTRATANTE, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

SUBCLAUSULA PRIMEIRA - A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

SUBCLAUSULA SEGUNDA - A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante a celebração de termo aditivo.

10. Neste contexto, importante é a notícia de que, neste autos, a Administração mantém interesse em prorrogar aludido contrato, tendo em vista conforme documentos SEI 0549043. Igual interesse é atestado pela Contratada nos termos do documento SEI 0489558.

11. Considerando a necessidade de atender o disposto na IN nº 05/2017SEGES/MPDG, foram juntados aos autos o Mapa de Riscos – 0558423.

12. É preciso atentar-se, outrossim, de acordo com o que consta do acima transcrito, para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses.

13. No ponto, a Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no seu Anexo IX, dispõe, *ipsis litteris*:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple: a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço; 108 d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

(...)

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

14. Como se observa, é dispensada a pesquisa de mercado, nos termos desse regulamento, se os reajustes contratuais relativos os itens da folha salarial tiveram por base convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei, e aqueles relativos a insumos e materiais estiverem como base índices oficiais, previamente definidos no contrato.

15. Tendo a COGEC em seu Despacho **0563952**, afirmado **com fundamento** no Anexo IX da IN nº 5/2017 SEGES/MP, que a vantajosidade restava assegurada.

16. Quanto ao prazo máximo legal de duração do contrato (sessenta meses), verifica-se a sua observância, visto que o contrato em tela TEVE SUA VIGÊNCIA INICIADA em **12/05/20164** com prazo de vigência de 12 (doze) meses, nos termos de sua cláusula segunda (fl. 3836).

17. Saliente-se para a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação dos contratos, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas bem como nos cadastros Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e SICAF quando da efetiva celebração do aditivo.

18. Verifica-se a ausência das consultas ao Tribunal Superior do Trabalho, [http://www.tst.jus.br/certidao,-Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT](http://www.tst.jus.br/certidao,-Certidao%20Negativa%20de%20Débitos%20Trabalhistas%20-%20CNDT), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência – CEIS, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, tal regularidade deverá ser verificada como condição para a assinatura do Termo Aditivo.

19. Quanto a **prévia existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa, a mesma deverá ser demonstrada como condição para a assinatura do Termo pretendido.**

20. Verifica-se que houve a concessão de repactuação referente as CCTs anteriores, embora em alguns aditamentos não restasse consignado tal direito, mesmo que não restasse assegurado no termo de aditamento o que deve ser verificado é se a Contratada efetuou essas solicitações antes da assinatura da prorrogação contratual.

21. Quanto ao Quarto aditamento ao Contrato verifica-se que não constam dos autos as devidas justificativas e comprovação para o percentual aditado, considerando que a motivação para o aditamento envolvia o interesse de outra Pasta ministerial também. Em que pese o aditamento tenha sido aprovado pelo Senhor Ministro, deverá ser suprimida tal deficiência (ausência de justificativas).

22. No que tange à **minuta do Quinto Termo Aditivo**, 0563952, informa-se que a mesma encontra-se em consonância com a legislação vigente. Todavia, cabe alertar a administração que incluía cláusula assegurando o direito à repactuação.

23. Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

24. Por fim, vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

III. Conclusão

25. À vista do expendido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2014, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, em especial:

a) a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação do contrato, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas. Bem como consulta aos cadastros CNJ, CEIS;

b) a emissão de nota de empenho de forma a demonstrar que os recursos orçamentários para a realização das despesas e ainda manifestação acerca de que os recursos orçamentários para o ano de 2019 restam previstos;

c) no que tange a minuta deverá ser observado o pontuado no item 22 acima;

d) Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

e) Lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

f) como houve a concessão de repactuação referente as CCTs anteriores, embora em alguns aditamentos não restasse consignado tal direito, mesmo que não restasse assegurado no termo de aditamento o que deve ser verificado é se a Contratada efetuou essas solicitações antes da assinatura da prorrogação contratual.

g) Quanto ao Quarto aditamento ao Contrato verifica-se que não constam dos autos as devidas justificativas e comprovação para o percentual aditado, considerando que a motivação para o aditamento envolvia o interesse de outra Pasta ministerial também. Em que pese o aditamento tenha sido aprovado pelo Senhor Ministro, deverá ser suprimida tal deficiência (ausência de justificativas).

26. É o parecer, salvo melhor juízo.

27. À consideração da Consultora Jurídica.

Brasília/DF, 30 de maio de 2018.

Julio Cesar Oba

Advogado da União

Coordenador-Geral jurídico de Licitações e Contratações Públicas - substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400010333201320 e da chave de acesso 800785bf

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 129446524 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 30-04-2018 16:52. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
